

PROCESSO N.º 095/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 084/2023**EMPRESA: CLINICA R. E. RIEDI LTDA – ME**
CNPJ: 42.118.805/0001-84

OBJETO: Credenciamento de Pessoas Jurídicas da Área Médica para a prestação de serviços de consultas, exames, procedimentos especializados e cirurgias eletivas, no âmbito ambulatorial, devidamente previstos na Tabela CISCOPAR ou, sucessivamente, na Tabela SUS, a serem prestados nos consultórios particulares, clínicas, hospitais credenciados e nos ambulatórios do CISCOPAR, conforme as necessidades e demandas dos Municípios Consorciados, abrangendo as áreas/especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina em atos normativos competentes. O presente Chamamento Público tem por objeto, também, o Credenciamento de Pessoas Jurídicas da área de análises clínicas, fonoaudiologia, psicologia, nutrição, fisioterapia e terapia ocupacional, bem como de outras áreas da saúde cuja profissão esteja devidamente regulamentada.

PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS: Ruy Riedi (CRM-PR: 6.826)**ÁREA DE ATENDIMENTO:** Ultrassonografia**PROCEDIMENTOS, conforme Tabela CISCOPAR:**

| Classificação | Descrição | Valor |
|----------------------|---|--------------|
| 90.07.01.226 | ULTRASSONOGRRAFIA DE TRANSLUCÊNCIA NUCAL GEMELAR | R\$ 230,66 |
| 90.06.01.004 | ULTRASSONOGRRAFIA OBSTÉTRICA (GEMELAR) | R\$ 126,86 |
| 90.06.01.005 | ULTRASSONOGRRAFIA OBSTÉTRICA 1º TRIMESTRE | R\$ 115,33 |
| 90.06.01.006 | ULTRASSONOGRRAFIA OBSTÉTRICA - TRANSLUCÊNCIA NUCAL | R\$ 138,40 |
| 90.06.02.004 | ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER TESTÍCULO | R\$ 139,34 |
| 90.06.02.005 | ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER BOLSA ESCROTAL | R\$ 139,34 |
| 90.06.02.008 | ULTRASSONOGRRAFIA OBSTÉTRICA C/ DOPPLER COLORIDO E PULSADO (GEMELAR) | R\$ 206,81 |
| 90.06.02.010 | ULTRASSONOGRRAFIA DOPPLER TIREOIDE | R\$ 120,00 |
| 02.05.02.003 | ULTRASSONOGRRAFIA DE ABDÔMEN SUPERIOR (FÍGADO, VESÍCULA, VIAS BILIARES) | R\$ 69,20 |
| 02.05.02.004 | ULTRASSONOGRRAFIA DE ABDÔMEN TOTAL | R\$ 103,80 |
| 02.05.02.005 | ULTRASSONOGRRAFIA DE APARELHO URINÁRIO | R\$ 63,43 |
| 02.05.02.006 | ULTRASSONOGRRAFIA DE ARTICULAÇÃO | R\$ 63,43 |
| 02.05.02.007 | ULTRASSONOGRRAFIA DE BOLSA ESCROTAL | R\$ 63,43 |
| 02.05.02.009 | ULTRASSONOGRRAFIA MAMÁRIA BILATERAL | R\$ 63,43 |
| 02.05.02.010 | ULTRASSONOGRRAFIA DE PRÓSTATA (VIA ABDOMINAL) | R\$ 63,43 |
| 02.05.02.011 | ULTRASSONOGRRAFIA DE PRÓSTATA (VIA TRANSRETAL) | R\$ 63,43 |
| 02.05.02.012 | ULTRASSONOGRRAFIA DE TIREOIDE | R\$ 63,43 |
| 02.05.02.014 | ULTRASSONOGRRAFIA OBSTÉTRICA | R\$ 63,43 |
| 02.05.02.015 | ULTRASSONOGRRAFIA OBSTÉTRICA C/ DOPPLER COLORIDO E PULSADO | R\$ 137,88 |
| 02.05.02.016 | ULTRASSONOGRRAFIA PÉLVICA (GINECOLÓGICA) | R\$ 63,43 |
| 02.05.02.018 | ULTRASSONOGRRAFIA TRANSVAGINAL | R\$ 63,43 |

VALOR TOTAL: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) anuais.

JUSTIFICATIVA: Atender ao interesse público de dispôr de maior número de profissionais de saúde para o fornecimento de serviços a pacientes de todos os 18 (dezoito) Municípios consorciados ao CISCOPAR.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

01.001 – Serviços Administrativos

1030210002.001 - Manutenção das Atividades Administrativas

3.3.90.39.00.00 – 91 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 1187 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 0

01.002 – Serviços de Saúde

1030210502.002 – Manutenção das Atividades do Centro de Especialidades Odontológicas

3.3.90.39.00.00 – 287 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 301 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 0

3.3.90.39.00.00 – 316 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 330 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 496

1030212202.030 – Manutenção das Atividades Centro Atenção Psicossocial, Álcool e Drogas – CAPS AD

3.3.90.39.00.00 – 1048 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 1073 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 496

3.3.90.39.00.00 – 1090 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 1115 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 1496

1030211002.034 – Serviço de Atendimento aos Municípios - SUS

3.3.90.39.00.00 – 852 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 851 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 496

1030211002.038 – Serviço de Atendimento aos Municípios - Livre

3.3.90.39.00.00 – 862 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.3.90.39.50.30 – 863 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade

Fonte: 0

AMPARO LEGAL: Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”

Toledo – PR, 03 de agosto de 2023.

VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
Presidente do CISCOPAR